

A. I. Nº - 233080.1204/05-6
AUTUADO - REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 12. 05. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-04/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida, mas concedido o crédito presumido de 8%, o que reduz o valor originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 14.054,34, e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa à fl. 244, na qual argumenta, em síntese, que concorda com a inclusão dos pagamentos efetuados pelo autuante, não tendo sido registrados no livro Caixa em virtude da falta de duplicatas dos fornecedores, que os recursos para pagamento de duplicatas, embora não possam ser comprovados, foram provenientes de empréstimos contraídos junto aos sócios da empresa, bem como que o autuante esqueceu de conceder o crédito do ICMS previsto no artigo 408-S do Decreto 6.284/97.

O autuante presta informação fiscal às fls. 247 e 248, afirmando que assiste razão ao autuado no tocante ao crédito presumido reclamado, o qual é prescrito no artigo 408-S do RICMS/BA, apresentando como novo valor para o débito fiscal o montante de R\$ 7.440,54.

VOTO

No presente auto de infração está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias apurada através da reconstituição da conta Caixa, nos exercícios de 2003 e de 2004, conforme demonstração de fls. 06 a 28 do PAF.

O saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção legal, conforme previsto no art. 4, § 4º da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte em sua peça de defesa demonstra concordar com o levantamento efetuado mas ressalta que os pagamentos das duplicatas foram provenientes de empréstimos de sócios mas não teria como comprovar.

Na informação fiscal o autuante reconheceu que o crédito presumido de 8% não tinha sido computado, conforme previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/97, por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado de apuração do ICMS, SIMBAHIA, ao tempo em que corrigiu o lançamento, o que reduziu o valor exigido para R\$ 7.440,53.

Deste modo, não sendo apresentado pelo contribuinte qualquer prova que elida a presunção legal de omissão de saídas, ora analisada, considero que resta comprovado o cometimento da infração, devendo ser mantida a exigência fiscal do ICMS no valor de R\$ 7.440,52, conforme demonstrativo de fl. 245.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233080.1204/05-6**, lavrado contra **REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.440,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR